



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE COTIA**  
**FORO DE COTIA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1008671-58.2022.8.26.0152**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Madeleine Rose Dea Maria de Freitas Lacsco**  
 Requerido: **Rebecca Perucio Gaia**, registrado civilmente como Edson Guilherme Perucio Gaia e outro

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Aender Campos Cremasco**

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95).

**DECIDO.**

Constato dos autos que a requerida publicou em rede social *Twitter* os seguintes dizeres com relação à autora: "***Não contente em ser racista com o Levi, acabou de ser transfóbica comigo me chamando de cara***" (fls. 4) em 16/07/2021.

Não há controvérsia quanto ao fato de que a requerido, de fato, promoveu esta publicação e não consta tenha se retratado.

A qualidade de "transfóbico" implica prática de ato(s) de "transfobia" (discriminação por identidade de gênero), cujo reconhecimento da tipicidade se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 e Mandado de Injunção n.º 4733, pelo E. Supremo Tribunal Federal. Neste julgamento, assentou-se o entendimento, com caráter vinculante e efeitos *erga omnes*, que cabe "*aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero*" (o grifo é nosso).

Pelo que consta, a requerente nunca foi condenada por sentença penal transitada em julgado (art. 5.º, LVII, da Constituição Federal) pela prática dos referidos crimes, de forma que, qualificá-la como "racista" e "transfóbica" importa em atribuir-lhe prática de crime (art. 138 do Código Penal) sem fundamento jurídico, vez que apenas ao Judiciário é dado o poder de reconhecer, com legitimidade constitucional, a prática de delito com a imposição de pena e demais consequências (art. 5.º, LIII, da Constituição Federal). Frise-se que o crime de racismo (em sua expressão de discriminação por identidade de gênero) tem tratamento particularmente agravado no ordenamento jurídico brasileiro, ao ponto de ser imprescritível e inafiançável (art. 5.º, XLII da Constituição Federal).

Em função disto, o ato praticado pela requerida – publicação em rede social de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

adjetivos dirigidos à autora constitutivos da condição de quem pratica crime de racismo (em sua modalidade discriminação em razão da identidade de gênero -, sem que ela tenha sido condenada por este crime -, portanto, constitui-se ilícito com repercussão civil vez que apto a ferir direitos da personalidade da requerente, em especial a sua honra e a sua imagem (art. 5.º, X, da Constituição Federal). , o que atrai o dever de indenizar pelos danos morais a ela causados (art. 5.º, V, da Constituição Federal).

Neste ponto, anoto a pretensão contraposta formulada pela requerida em razão de ter sido chamada pela autora na própria rede social *Twitter* com uso de expressão tipicamente masculina ("cara", link da publicação às fls. 107). Cabe aqui afirmar que a requerida utiliza nome social feminino e apresenta-se na rede social *Twitter* na sua condição de mulher, de forma que, deveras, reprovável a utilização do termo mencionado por parte da autora. Ocorre que a reação da requerida, na forma como já fundamentada, extrapolou os limites da licitude e do direito de expressão e livre manifestação, não tendo sido acertada a escolha de rotulá-la como perpetradora de conduta que, atualmente, é criminalizada no Brasil.

O valor da indenização deve ser fixado atentando-se às balizas jurisprudenciais que recomendam que o montante não seja apto a constituir enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que tenha caráter dissuasório de reiteração de conduta com relação ao perpetrador do ato lesivo. Isto considerado, e tendo em conta as circunstâncias do caso, tenho por justo e adequado (art. 6.º da Lei n.º 9099/95) fixar a quantia de R\$ 3.000,00 como indenização devida.

Por fim, procede o pedido de retirada da publicação, vez que, na forma da fundamentação desta Sentença, reputada ilícita (Lei n.º 12.965/14).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para **CONDENAR** a requerida, a indenizar a autora em R\$ 3.000,00, pelos danos morais a ela causados, valor este sujeito a atualização monetária desde a publicação da Sentença, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação. Condeno os requeridos, solidariamente, a retirarem a publicação conforme consta às fls. 15, no prazo de 10 dias, sob pena de multa a ser fixada quando do cumprimento de Sentença. **JULGO**, ainda, **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto.

Não há ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intime-se.

Cotia, 16 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**